Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça Documento:711000 GAB. DO DES. PEDRO NELSON DE MIRANDA do Estado do Tocantins Conflito de competência cível Nº 0014520-20.2022.8.27.2700/T0 RELATOR: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO SUSCITANTE: Juízo da 1º Vara Criminal de Araguaína E SUSCITADO: Juízo da 2º Vara Criminal de Araguaína E OUTRO VOTO EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MP: MINISTÉRIO PÚBLICO QUEIXA CRIME. DISTRIBUIDA POR SORTEIO. INQUÉRITO POLICIAL DISTRIBUÍDO POR SORTEIO SOBRE OS MESMOS FATOS. DISTRIBUIÇÃO OCORRIDA PARA VARAS DISTINTAS NA MESMA CIRCUNSCRICÃO JUDICIÁRIA. OUEIXA CRIME ENVIADA POR PREVENÇÃO AO INQUÉRITO POLICIAL. ART. 83 CPP. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO E JULGADO IMPROCEDENTE. 1. Cinge-se a controvérsia em determinar o juízo competente para julgar a Queixa Crime distribuída por sorteio à 1º Vara Criminal de Araquaína e o Inquérito Policial sobre os mesmos fatos distribuído por sorteio à 2º Vara Criminal da mesma Comarca. 2. Em que pese o parecer do parquet do Ministério Público ter sugerido a procedência, a fundamentação está correta. 3. A competência para este caso será dada pela prevenção (art. 83 do CPP), pelo critério temporal, processo autuado primeiramente. 4. Sem razão ao juízo suscitante, de modo que a competência para processar e julgar a ação em questão decorre do Juízo da 1º Vara Criminal de Araquaína. Presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, o recurso merece conhecimento. Conforme relatado, trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da 1º Vara Criminal de Araguaína, com o objetivo de discutir a competência para conhecer e julgar a queixa crime manuseada por LUCAS GOMES PINHEIRO NETO e PINHEIRO NETO DISTRIBUIÇÃO LTDA em desfavor de ELDEM CLEY MARTINS LIMA, DENISON SANTOS DA SILVA e NEIDE GOMES DOS SANTOS narrando a suposta ocorrência de crimes de organização criminosa, estelionato, receptação e lavagem de dinheiro, sendo suscitado o referido conflito de competência nos autos de nº 0018517-90.2022.8.27.2706. Narra o juízo suscitante que o Magistrado da 2º Vara Criminal de Araguaína declinou sua competência (evento 16) para a 1ª Vara Criminal da mesma Comarca, nos termos do Art. 83 do CPP. Todavia, o juízo suscitante argumenta que para fixação da competência nestes casos a demanda acessória deve seguir a principal por prevenção pelo mesmo artigo processual, ou seja, art. 83 do CPP, no entanto, acompanhando a distribuição do Inquérito Policial. Por fim, suscitou o conflito negativo, entendendo que a competência para conhecer e julgar o feito é do Juízo da 2º Vara Criminal de Araguaína. Instado a se manifestar, o Ministério Público manifestou-se pela procedência do conflito (evento 12). Cinge-se a controvérsia em determinar o juízo competente para julgar a Queixa Crime e o Inquérito Policial. Na espécie, o Juízo suscitante acredita que a competência se define pela ação principal e acessória, sugerindo que o Inquérito Policial seria a demanda originária e a Queixa Crime a demanda acessória. O caput do art. 75 do CPP determina que: "A precedência da distribuição fixará a competência quando, na mesma circunscrição judiciária, houver mais de um juiz igualmente competente." Já o art. 83 do CPP fala sobre a distribuição por prevenção: "Verificar-se-á a competência por prevenção toda vez que, concorrendo dois ou mais juízes igualmente competentes ou com jurisdição cumulativa, um deles tiver antecedido aos outros na prática de algum ato do processo ou de medida a este relativa, ainda que anterior ao oferecimento da denúncia ou da queixa (arts. 70, § 3o , 71, 72, § 2o , e 78, II, c)." Deste modo, verifica-se que não cabe a especificidade principal e acessório, pois nem sempre o Inquérito Policial

será instaurado antes mesmo da manifestação da vítima, a exemplo mesmo destes autos aqui em discussão. Assim, o que determina a prevenção para julgamento nesses casos é a distribuição temporal, ou seja, o processo que foi autuado primeiro. Vislumbra-se que a distribuição da Queixa Crime formulada por Lucas Gomes Pinheiro Neto, foi realizada no dia 16 de agosto de 2022 à 1ª Vara Criminal de Araguaína e, enquanto que o Inquérito Policial fora autuado somente no dia seguinte, por sorteio à 2ª Vara Criminal de Araguaína. A jurisprudência pelo país tem decidido desta maneira: CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO. MEDIDA CAUTELAR CRIMINAL DISTRIBUÍDA POR PREVENÇÃO, POR EQUÍVOCO. DISTRIBUIÇÃO, POR SORTEIO, DE INQUÉRITO POLICIAL SOBRE OS MESMO FATOS. ERRO A SER SANADO MEDIANTE A DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO, DA MEDIDA CAUTELAR, DEVENDO O IP SER DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO À MEDIDA CAUTELAR, POR SER POSTERIOR. CONFLITO DE COMPETÊNCIA ACOLHIDO. - Tendo havido a distribuição por prevenção, por equívoco, de uma medida cautelar criminal, e tendo havido distribuição, por sorteio, de inquérito policial sobre os mesmos fatos, não se pode dizer que um dos juízes antecedeu ao outro na prática de algum ato do processo ou de medida a este relativa (art. 83 do CP), sendo que a forma correta de se corrigir o equívoco é proceder, primeiro, à distribuição por sorteio da Medida Cautelar nº 0015700-69.2017, devendo o IP ser distribuído por prevenção a esta, por ser posterior. - Conflito de competência acolhido. (TJMG- Conflito de Jurisdição 1.0000.17.056580-8/000. Relator (a): Des.(a) Doorgal Borges de Andrada, 4º Câmara Criminal, julgamento em 20/09/2017) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ART. 159, § 1º, DO CP. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA NÃO CARACTERIZADA. AFASTAMENTO DA COMPETÊNCIA DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS PRATICADOS POR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CONFLITO REMANESCENTE ENTRE VARAS CRIMINAIS COMUNS. COMPETÊNCIA FIRMADA PELA PREVENÇÃO, OBSERVADA A ORDEM DE DISTRIBUIÇÃO DO PROCESSO. INTELIGÊNCIA DO ART. 83 DO CPP. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE. (Classe: Conflito de Jurisdição, Número do Processo: 0005666-74.2017.8.05.0000, Relator (a): Nilson Soares Castelo Branco, Seção Criminal, Publicado em: 31/01/2018)(TJ-BA - CJ: 00056667420178050000, Relator: Nilson Soares Castelo Branco, Seção Criminal, Data de Publicação: 31/01/2018) Em que pese o parecer da Ilustre Procuradora de Justiça opinando pelo provimento do conflito, verifico que toda a fundamentação foi no mesmo sentido deste voto, ficando somente a parte final com as trocas das varas competentes. Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do Conflito de Competência para julgá-lo IMPROCEDENTE, declarando a competência do Juízo suscitante, JUÍZO DA 1º VARA CRIMINAL DE ARAGUAÍNA, para processar e julgar a Queixa Crime (0018428-67.2022.8.27.2706) e o Inquérito Policial (0018517-90.2022.8.27.2706). Documento eletrônico assinado por PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 711000v3 e do código CRC f4bb65cd. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO Data e Hora: 28/2/2023, às 17:46:42 0014520-20.2022.8.27.2700 711000 .V3 Documento:710999 Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins Conflito de GAB. DO DES. PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO competência cível Nº 0014520-20.2022.8.27.2700/T0 RELATOR: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO SUSCITANTE: Juízo da 1ª Vara Criminal

SUSCITADO: Juízo da 2º Vara Criminal de de Araguaína E OUTRO MP: MINISTÉRIO PÚBLICO CONFLITO NEGATIVO DE Araguaína E OUTRO COMPETÊNCIA. QUEIXA CRIME. DISTRIBUIDA POR SORTEIO. INQUÉRITO POLICIAL DISTRIBUÍDO POR SORTEIO SOBRE OS MESMOS FATOS. DISTRIBUIÇÃO OCORRIDA PARA VARAS DISTINTAS NA MESMA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA. QUEIXA CRIME ENVIADA POR PREVENÇÃO AO INQUÉRITO POLICIAL. ART. 83 CPP. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO E JULGADO IMPROCEDENTE. 1. Cinge-se a controvérsia em determinar o juízo competente para julgar a Queixa $\bar{\mathsf{C}}$ rime distribuída por sorteio à $\mathbf{1}^{\mathtt{a}}$ Vara Criminal de Araguaína e o Inquérito Policial sobre os mesmos fatos distribuído por sorteio à 2º Vara Criminal da mesma Comarca. 2. Em que pese o parecer do parquet do Ministério Público ter sugerido a procedência, a fundamentação está correta. 3. A competência para este caso será dada pela prevenção (art. 83 do CPP), pelo critério temporal, processo autuado primeiramente. 4. Sem razão ao juízo suscitante, de modo que a competência para processar e julgar a ação em questão decorre do Juízo da 1ª Vara Criminal de Araguaína. ACÓRDÃO Sob a Presidência do DESEMBARGADOR PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO a 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, conhecer do Conflito de Competência para julgá-lo IMPROCEDENTE, declarando a competência do Juízo suscitante, JUÍZO DA 1ª VARA CRIMINAL DE ARAGUAÍNA, para processar e julgar a Queixa Crime (0018428-67.2022.8.27.2706) e o Inquérito Policial (0018517-90.2022.8.27.2706), nos termos do voto do (a) Relator (a). PROCURADOR MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA, Palmas, 28 de fevereiro de 2023. Documento eletrônico assinado por PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 710999v5 e do código CRC 77c8b4ee. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO Data e Hora: 1/3/2023, às 16:38:39 0014520-20.2022.8.27.2700 710999 .V5 Documento:710796 Judiciário JUSTICA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DO DES. PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO Conflito de competência cível Nº 0014520-20.2022.8.27.2700/T0 RELATOR: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO SUSCITANTE: Juízo da 1º Vara Criminal SUSCITADO: Juízo da 2º Vara Criminal de de Araguaína E OUTRO MP: MINISTÉRIO PÚBLICO RELATÓRIO Trata-se de Araguaína E OUTRO conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da 1ª Vara Criminal de Araguaína, com o objetivo de discutir a competência para conhecer e julgar a queixa crime manuseada por LUCAS GOMES PINHEIRO NETO e PINHEIRO NETO DISTRIBUIÇÃO LTDA em desfavor de ELDEM CLEY MARTINS LIMA, DENISON SANTOS DA SILVA e NEIDE GOMES DOS SANTOS narrando a suposta ocorrência de crimes de organização criminosa, estelionato, receptação e lavagem de dinheiro, sendo suscitado o referido conflito de competência nos autos de nº 0018517-90.2022.8.27.2706. Narra o juízo suscitante que o Magistrado da 2º Vara Criminal de Araguaína declinou sua competência (evento 16) para a 1º Vara Criminal da mesma Comarca, nos termos do Art. 83 do CPP. Todavia, o juízo suscitante argumenta que para fixação da competência nestes casos a demanda acessória deve seguir a principal por prevenção pelo mesmo artigo processual, ou seja, art. 83 do CPP, no entanto, acompanhando a distribuição do Inquérito Policial. Por fim, suscitou o conflito negativo, entendendo que a competência para conhecer e julgar o feito é do Juízo da 2º Vara Criminal de Araguaína. Instado a se manifestar, o Ministério

Público manifestou-se pela procedência do conflito (evento 12). É a síntese do necessário. Inclua-se o feito em pauta para julgamento, nos termos do que dispõe o artigo 38, inciso IV, c, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça. Documento eletrônico assinado por PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 710796v2 e do código CRC 480ed79d. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO Data e Hora: 3/2/2023, às 14:6:8 0014520-20.2022.8.27.2700 710796 .V2 Extrato de Ata Poder Tribunal de Justica do Estado do Tocantins EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 28/02/2023 Conflito de Jurisdição № 0014520-20.2022.8.27.2700/TO RELATOR: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO PRESIDENTE: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO PROCURADOR (A): MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA SUSCITANTE: Autoridade Coatora - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS -SUSCITADO: Juiz de Direito - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS - Araquaína MP: MINISTÉRIO PÚBLICO Certifico que a 2º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão: A 2º CÂMARA CRIMINAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA PARA JULGÁ-LO IMPROCEDENTE. DECLARANDO A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE, JUÍZO DA 1º VARA CRIMINAL DE ARAGUAÍNA, PARA PROCESSAR E JULGAR A QUEIXA CRIME (0018428-67.2022.8.27.2706) E 0 INQUÉRITO POLICIAL (0018517-90.2022.8.27.2706). RELATOR DO ACÓRDÃO: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO Votante: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO Votante: Desembargadora ANGELA ISSA HAONAT Votante: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA Votante: Desembargador HELVECIO DE BRITO MAIA NETO Votante: Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR MARIA SUELI DE SOUZA AMARAL CURY Secretária MANIFESTAÇÕES DOS MAGISTRADOS VOTANTES Acompanha o (a) Relator (a) — GAB. DA DESA. JACQUELINE ADORNO - Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA.